



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163633 - AM (2021/0254486-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM001456
LEOPOLDO DA SILVA SAMPAIO - AM001546
SANDRO ABREU TORRES - AM004078
FERNANDA CABRAL MARQUES - AM006755
AGRAVADO : LUCID NAIR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARY MARUMY BASTOS TAKEDA - AM004107
FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA - AM008343
DORISMAR MARTINS MASIERO - AM0A1083
JOABE DE FRANÇA BARROS - AM004919
ANA LUIZA GARCIA AVELINO - AM008119
INTERES. : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : LADYANE SERAFIM PEREIRA - AM004990
TAMIRES MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INUNDAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA RECORRIDA APÓS OBRA DE ENGENHARIA REPRESAR ÁGUA DE CHUVA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS DANOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos art. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar e atribuiu à recorrente a responsabilidade pela inundação na casa da recorrida. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido: "(...) entendo que a cassação da sentença para a reabertura da fase instrutória é medida desnecessária frente às conclusões já alcançadas pelas provas apuradas, as quais incluíram o levantamento de fotografias, croquis, gráficos da precipitação no dia do evento e mapas, além das respostas às quesitações (...) Assim, como aliás evidenciado pelas próprias fotografias de fls. 18 e 19, a água da chuva, em vez de escorrer naturalmente, ficou represada pela obra de engenharia, o que levou à inundação da casa da vítima. Com efeito, entendo pela configuração da responsabilidade civil e, por isso, como prevê o artigo 927 do Código Civil, pelo dever de reparação do dano, tanto na forma material, em função na perda de mobílias; como também na forma moral, tendo em vista o abalo emocional e constrangimento grave de ver a sua residência inundada de uma hora para a outra, especialmente, quando antes da chuva alertara os trabalhadores da obra para que fechassem a buraco, pois o céu já estava indicando chuva" (fls. 1.093-1.094, e-STJ).

3. A instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos para

concluir que a construtora recorrente foi a responsável pela inundação na casa da recorrida, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima ou excludente de responsabilidade. Com efeito, a revisão das conclusões estaduais demanda reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.633 - AM
(2021/0254486-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO -
AM001456
LEOPOLDO DA SILVA SAMPAIO - AM001546
SANDRO ABREU TORRES - AM004078
FERNANDA CABRAL MARQUES - AM006755
AGRAVADO : LUCID NAIR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARY MARUMY BASTOS TAKEDA - AM004107
FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA - AM008343
DORISMAR MARTINS MASIERO - AM0A1083
JOABE DE FRANÇA BARROS - AM004919
ANA LUIZA GARCIA AVELINO - AM008119
INTERES. : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : LADYANE SERAFIM PEREIRA - AM004990
TAMIRES MENEZES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1.502-1.505, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando ser desnecessário o reexame de fatos e provas para o correto deslinde da controvérsia. Reitera a tese trazida no Recurso Especial de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Aduz, em suma (fls. 1515-1519, e-STJ):

Frente ao exposto, pede vênia a Agravante para sustentar que ao contrário do entendimento pela aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o propósito da parte Agravante não era promover o reexame de prova, mas trazer a reapreciação perante esta Corte Superior de Justiça a indagação das consequências jurídicas do fato ocorrido e da aplicação da correlata lei de regência com base, inclusive, em anteriores precedentes deste Tribunal Superior.

Portanto, esta C. Corte Superior não deverá, em sua análise, proceder a novo exame dos fatos atinentes ao caso em questão, mas apenas prestar nova qualificação jurídica a eles, uma vez que já se encontram delineados no acórdão recorrido.

Em que pese teve havido profundas arguições da Agravante no

Superior Tribunal de Justiça

sentido da ocorrência de culpa exclusiva da vítima em promover a construção de sua residência em nível abaixo ao do arruamento, o E. Tribunal do Amazonas simplesmente passou ao largo da argumentação e apreciação da razão recursal, avançando para o julgamento unicamente com base no fortuito ou força maior, afastando por sua vez essa excludente e imputando equivocadamente a culpa do adentramento das águas na residência da Agravada sob a esfera da Agravante.

Deveras, Excelência, mas considerando a natureza da causa de pedir na apuração da causalidade do evento houve insurgência e demonstração por parte da Agravante de que o evento de que derivou a inundação da residência da Agravada teve como um dos fatores de preponderância a própria conduta da vítima, na medida em que manteve construção abaixo do nível da rua onde foi construída sua residência, aspecto propício para o adentramento das águas pluviais.

(...)

Não se busca por meio do recurso especial a formação de nova convicção sobre os fatos, mas o aspecto jurídico da aplicação do direito que permeou toda a entrega jurisdicional que obrou em restringir ou aplicou mal o direito material. Assim, no caso presente as questões levadas não remetem a matéria fática, mas de análise a questões puramente de direito, como acima demonstrado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 1.524-1.548, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.633 - AM
(2021/0254486-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO -
AM001456
LEOPOLDO DA SILVA SAMPAIO - AM001546
SANDRO ABREU TORRES - AM004078
FERNANDA CABRAL MARQUES - AM006755
AGRAVADO : LUCID NAIR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARY MARUMY BASTOS TAKEDA - AM004107
FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA - AM008343
DORISMAR MARTINS MASIERO - AM0A1083
JOABE DE FRANÇA BARROS - AM004919
ANA LUIZA GARCIA AVELINO - AM008119
INTERES. : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : LADYANE SERAFIM PEREIRA - AM004990
TAMIRES MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INUNDAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA RECORRIDA APÓS OBRA DE ENGENHARIA REPRESAR ÁGUA DE CHUVA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS DANOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos art. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar e atribuiu à recorrente a responsabilidade pela inundação na casa da recorrida. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido: "(...) entendo que a cassação da sentença para a reabertura da fase instrutória é medida desnecessária frente às conclusões já alcançadas pelas provas apuradas, as quais incluíram o levantamento de fotografias, croquis, gráficos da precipitação no dia do evento e mapas, além das respostas às quesitações (...) Assim, como aliás evidenciado pelas próprias fotografias de fls. 18 e 19, a água da chuva, em vez de escorrer naturalmente, ficou represada pela obra de engenharia, o que levou à inundação da casa da vítima. Com efeito, entendo pela configuração da responsabilidade civil e, por isso, como prevê o artigo 927 do Código Civil, pelo dever de reparação do dano, tanto na forma material, em função na perda de mobílias; como também na forma moral, tendo em vista o abalo emocional e constrangimento grave de ver a sua residência inundada de uma hora para a outra, especialmente, quando antes da chuva alertara os

Superior Tribunal de Justiça

trabalhadores da obra para que fechassem a buraco, pois o céu já estava indicando chuva" (fls. 1.093-1.094, e-STJ).

3. A instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos para concluir que a construtora recorrente foi a responsável pela inundação na casa da recorrida, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima ou excludente de responsabilidade. Com efeito, a revisão das conclusões estaduais demanda reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pelo recorrente.

Da leitura atenta do Voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais a recorrente alega omissão.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar e atribuiu à recorrente a responsabilidade pela inundação na casa da recorrida. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1093-1094, e-STJ, grifos acrescentados):

Na origem, a controvérsia jurídica diz respeito à aferição de responsabilidade dos Apelantes pelos prejuízos material e moral que foram O alegados pela Apelada após a sua residência sofrer uma inundação, cujo fator determinante, alegou a Apelada, teria sido uma obra de engenharia na rua de sua

casa.

A sentença julgou procedentes os pedidos, tomando como base de fundamento as conclusões apresentadas pelo laudo pericial, segundo o qual a chuva de 20mm que caiu no dia dos prejuízos não fora suficiente por si só para provocar o extravasamento da drenagem superficial na rua de residência da Apelada, razão porque a obra seria a causa direta da ocorrência do sinistro.

A Construtora Apelante, responsável pela obra, alegou supressão em seu direito de defesa pelo fato de o juiz não haver concedido segunda vista ao perito judicial para que se pronunciasse sobre erros de cálculo que o assistente técnico teria apontado.

Diante de tal questão processual, contudo, não verifico a configuração da supressão do direito de defesa do Apelante, uma vez as indagações suscitadas referentes à alegação de possíveis erros de cálculo, isto é, se a chuva por si só ou a obra de engenharia teriam sido a causa direta do sinistro, já se encontram respondidas no laudo produzido.

Logo, entendo que a cassação da sentença para a reabertura da fase instrutória é medida desnecessária frente às conclusões já alcançadas pelas provas apuradas, as quais incluíram o levantamento de fotografias, croquis, gráficos da precipitação no dia do evento e mapas, além das respostas às quesitações, ou seja, existe um encadeamento lógico que demonstra de forma clara e precisa que "a precipitação de 20mm registrada às 12h do dia 09/10/2013 foi insuficiente para provocar extravasamento da drenagem superficial da Rua Peixe Agulha, em frente ao n.º 125, e consequentemente inundação no imóvel ali construído".

E seguiu pela conclusão: "obras realizadas na via pública a jusante da Rua Peixe Agulha n.º 125, de responsabilidade da parte requerida provocaram extravasamento da drenagem superficial durante o período em que foi registrada a precipitação de 20mm às 12h do dia 09/10/2013 e, portanto, a inundação no imóvel ali construído".

Portanto, as questões suscitadas pelo parecer do assistente técnico da Apelante já se encontram respondida pelo perito judicial com as conclusões necessárias ao julgamento do mérito da ação, que no caso foi pela condenação dos réus a repararem o dano.

Assim, como aliás evidenciado pelas próprias fotografias de fls. 18 e 19, a água da chuva, em vez de escorrer naturalmente, ficou represada pela obra de engenharia, o que levou à inundação da casa da vítima.

Com efeito, entendo *pela configuração da responsabilidade civil* e, por isso, como prevê o artigo 927 do Código Civil, pelo dever de reparação do dano, tanto na forma material, em função na perda de mobílias; como também na forma moral, tendo em vista o abalo emocional e constrangimento grave de ver a sua residência inundada de uma hora para a outra, especialmente, quando antes da chuva alertara os trabalhadores da obra para que fechassem a buraco, pois o céu já estava indicando chuva.

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos para concluir que a construtora recorrente foi a

responsável pela inundação na casa da recorrida, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima ou excludente de responsabilidade. Com efeito, a revisão das conclusões estaduais demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado em Recurso Especial, conforme já mencionado.

Ilustrativamente, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA. DESPRENDIMENTO DE TERRA EM MARGEM DE RIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELO PREJUÍZOS. ENTENDIMENTO ADOTADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.1. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1.2. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. 2.1. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do dever de indenizar prejuízos decorrentes de desprendimento de terra em margem de rio e do valor da indenização) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.804.078/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARO EM REDE DE ESGOTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a

controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Tendo a Corte *a quo* concluído, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, que a concessionária é a responsável pelo dever de indenizar, em razão do extravasamento de esgoto que ocasionou o alagamento das vias públicas, colocando em risco a saúde dos moradores da região afetada, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 395.200/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 7/5/2014)

In casu, a solução dos temas não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.633 / AM

Número Registro: 2021/0254486-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0004790-44.2020.8.04.0000 0006802-65.2019.8.04.0000 00068026520198040000
0006802652019804000000068988020198040000 0006898-80.2019.8.04.0000 06022671720148040001
47904420208040000 6022671720148040001 68026520198040000 6802652019804000000068988020198040000
68988020198040000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM001456
LEOPOLDO DA SILVA SAMPAIO - AM001546
SANDRO ABREU TORRES - AM004078
FERNANDA CABRAL MARQUES - AM006755
AGRAVADO : LUCID NAIR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : MARY MARUMY BASTOS TAKEDA - AM004107
FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA - AM008343
DORISMAR MARTINS MASIERO - AM00A1083
JOABE DE FRANÇA BARROS - AM004919
ANA LUIZA GARCIA AVELINO - AM008119
INTERES. : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : LADYANE SERAFIM PEREIRA - AM004990
TAMIRES MENEZES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM001456
LEOPOLDO DA SILVA SAMPAIO - AM001546

SANDRO ABREU TORRES - AM004078

FERNANDA CABRAL MARQUES - AM006755

AGRAVADO : LUCID NAIR ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS : MARY MARUMY BASTOS TAKEDA - AM004107

FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA - AM008343

DORISMAR MARTINS MASIERO - AM0A1083

JOABE DE FRANÇA BARROS - AM004919

ANA LUIZA GARCIA AVELINO - AM008119

INTERES. : MUNICÍPIO DE MANAUS

ADVOGADOS : LADYANE SERAFIM PEREIRA - AM004990

TAMIRES MENEZES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022